



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ 05.193.115/0001-63  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

---

**PARECER JURÍDICO**

**Consulente:** Comissão de Licitações e Contratos.

**Referência:** Processo Administrativo nº 0010/2019.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E DE USO COMUM. SECRETARIA DE SAÚDE. SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

Para atender as exigências Lei nº 8.666/93, art. 38, inciso VI o pregoeiro determinou encaminhar a esta Procuradoria os autos do Processo Administrativo de nº 10/2019 para o competente parecer jurídico da fase interna, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E DE USO COMUM, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA.**

Cuida-se de dar cumprimento ao citado dispositivo.

A modalidade a que se refere o processo em epígrafe, o Pregão encontra fundamento na Lei federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o uso de Sistema de registro de Preços.

O processo está regularmente instruído obedecendo as instruções legais estando presentes os elementos conexos, a iniciar pela Solicitação de despesa e Termo de Referência. Na sequência vem o atendimento aos artigos 14 e 15 da Lei 8.666/93, bem como do art. 3º, inciso III da Lei nº 10.520/02: a cotação de preços de mercado onde são apresentados 03 (três) orçamentos de empresas do ramo, visando comprovar os preços médios de mercado; o mapa de cotação de preços indicação do valor estimado da contratação, que deve ser apurado a partir do preço médio constante do orçamento estimado detalhado em planilha, o qual, por sua vez, deve ser definido com base nas cotações de preços; assim como também o resumo da cotação de preços apontando o orçamento estimado do objeto da licitação, devidamente detalhado em planilhas que expressam a composição de seus custos unitários, de modo a propiciar a comprovação de que a composição dos custos foi apurada considerando os preços praticados no mercado.

Em ato contínuo segue o despacho ao setor competente para declaração da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas seguido do despacho do Setor de contabilidade informando a presença de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para fazer frente a



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**  
**CNPJ 05.193.115/0001-63**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

despesa a ser contratada. Posteriormente a declaração de adequação orçamentária e financeira em conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei 101/2000; a autorização para a abertura do procedimento licitatório e autuação do processo; o Decreto de designação do Pregoeiro acompanhado do seu relatório opinativo para aplicação da modalidade e análise da minuta do edital e, finalmente, as Minutas de edital e do contrato.

O art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 orienta que as minutas de editais de licitação sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Presta-se, portanto, a presente análise, para aferição do arcabouço documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto a regularidade da minuta do edital, contrato e anexos.

Em se tratando dos critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, dentre outras exigências, a análise da minuta do edital apresentada encontra-se em consonância com as regras contidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93.

Também se encontram presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado. Entende-se que o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que diz respeito ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos materiais, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento. Concluindo-se pelo atendimento à legislação pertinente ao caso.

Em assim sendo e considerando a consonância com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93 esta Procuradoria é de opinião favorável ao prosseguimento do processo administrativo de n.º 10/2019 pela regularidade do mesmo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Capim, 25 de janeiro de 2019.

**MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA**  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
OAB/PA 23.354 – Dec. 007/2017